



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.271, DE 2012

(Do Sr. Vicente Selistre)

Altera o art. 151 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4847/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº 2012
(Do Senhor Vicente Selistre)

Altera o Art. 151 da Lei 11.101 de 2005,
que regula a recuperação judicial, a
extrajudicial e a falência do empresário
e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 151 da Lei 11.101 de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza rescisória do contrato de trabalho do empregado, incluídos nestes, os depósitos do FGTS não depositados e a respectiva multa de 40% sobre o total destes depósitos, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa, sobrepondo qualquer outro crédito ou restituição.

JUSTIFICATIVA

Os créditos trabalhistas possuem caráter alimentar, devendo assim ter prioridade em relação a qualquer outra despesa que o empregador tenha que liquidar.

A própria Lei 11.101 de 2005 reconhecendo tal urgência, em seu Artigo 83, que dispõe sobre a classificação dos créditos na falência do empresário e da sociedade empresária, elenca que os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes

de acidentes de trabalho deverão ser pagos em primeiro lugar em detrimento dos demais.

Em uma situação de falência empresarial, a parte mais frágil é o trabalhador que ficará desempregado e sem receber suas garantias trabalhistas. Este PL pretende ofertá-lo a oportunidade de receber o mais rápido possível os seus créditos trabalhistas rescisórios, incluindo nestes os depósitos do FGTS eventualmente não depositados e a respectiva multa de 40% sobre o total destes depósitos, que lhe servirá de ajuda financeira enquanto se reorganiza encontrando um novo posto de trabalho, direito este que está garantido de forma irrisória na atual disposição legal.

Devemos lembrar que, geralmente, atrás de um trabalhador há dependentes familiares que muita das vezes tem neste salário como única fonte de renda para sustento. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho são direitos garantidos constitucionalmente expressos no Artigo 1º incisos III e IV da Constituição Federal de 1988, sendo assim inconstitucional e desumano permitir que uma família de uma hora para outra fique sem dinheiro até mesmo para se alimentar.

Com aprovação deste Projeto, estaremos nós como legisladores corrigindo esta situação errônea que atualmente é causa de aflição para milhares de trabalhadores brasileiros.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2012.

Deputado **VICENTE SELISTRE**
PSB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA**

.....

**Seção II
Da Classificação dos Créditos**

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;

- II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;
 - III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;
 - IV - créditos com privilégio especial, a saber:
 - a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;
 - V - créditos com privilégio geral, a saber:
 - a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei;
 - c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;
 - VI - créditos quirografários, a saber:
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;
 - c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do *caput* deste artigo;
 - VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
 - VIII - créditos subordinados, a saber:
 - a) os assim previstos em lei ou em contrato;
 - b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.
- § 1º Para os fins do inciso II do *caput* deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.
- § 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.
- § 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.
- § 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

- I - remunerações devidas ao administrador judicial e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência;
 - II - quantias fornecidas à massa pelos credores;
 - III - despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;
 - IV - custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;
 - V - obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.
-

Seção XI
Do Pagamento aos Credores

.....

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 152. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se ficar evidenciado dolo ou má-fé na constituição do crédito ou da garantia.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
